

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

GLICÍNIA DOMINGOS DE MOURA SANTOS MENDONÇA PIRES



A ADOÇÃO NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

RUBIATABA/GOIÁS

2010

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

GLICÍNIA DOMINGOS DE MOURA SANTOS MENDONÇA PIRES

A ADOÇÃO NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS



Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Samuel Balduino Pires da Silva, Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

32745
Socorro

RUBIATABA/GOIÁS

2010

Tombo nº	17656
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	sd
Data:	28.01.11

FOLHA DE APROVAÇÃO

GLICÍNIA DOMINGOS DE MOURA SANTOS MENDONÇA PIRES

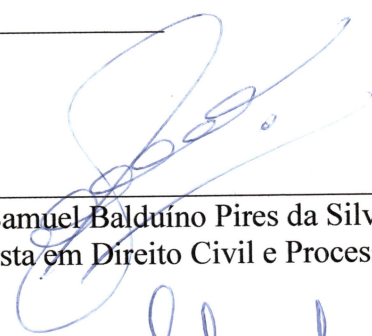
A ADOÇÃO NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

COMISSÃO JULGADORA

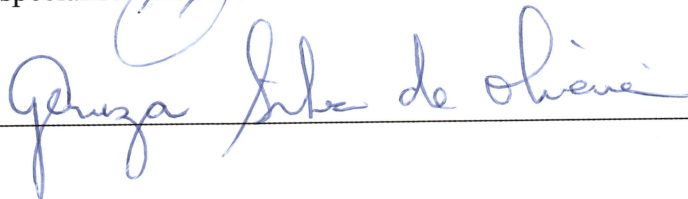
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____


Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito Civil e Processual Civil

1º Examinador: _____



2º Examinador: _____



Rubiataba, 2010.

Dedico este primeiramente a Deus, autor de todas as coisas, e que sempre tem me iluminado, dando forças e sabedoria a cada passo de minha vida.

Dedico também a minha família, em especial aos meus pais José Domingos dos Santos e Marly Moura Domingos dos Santos, que com muito carinho, dedicação, esperança, se doaram inteiros e não renunciaram aos meus sonhos, ao meu marido Orlando Tiago Mendonça Pires pela compreensão, e aos meus filhos Stony, Rebeca e Davi pelas vezes que estive ausente. Amo Vocês!.

Agradeço primeiramente a todos meus professores, em especial ao meu orientador Samuel Balduino, que com muita paciência e dedicação tanto me ajudaram na minha formação profissional.

Agradeço também a meus amigos, em especial a minha amiga a qual caminhamos juntas desde o ensino fundamental Anielle Cristine.

Agradeço também a amiga Dayane que muito me ajudou no decorrer desde trabalho.

Agradeço ainda as amigas Joyce Jacob e Vera Borba, pelo incentivo nessa caminhada.

Agradeço também aos meus familiares, que de uma forma ou de outra contribuíram para minha conquista.

Agradeço por fim a todas as pessoas que acreditaram em mim e ajudaram na concretização deste sonho.

Pois tu, Senhor, és bom e compassivo; abundante em benignidade para com todos os que te invocam. Salmo 86 - 5.

RESUMO: Com a promulgação da Constituição de 1988, amplia-se o conceito de família, daí surge o homossexualismo buscando-se equiparar a entidade familiar e conseqüentemente inserir o instituto da adoção neste meio familiar. Diante disso, surgem vários doutrinadores com posicionamentos controversos, tanto a favor, como contrário. Desse modo, se verificará se tal instituto é cabível nas relações homossexuais diante do nosso atual ordenamento jurídico.

Palavras-chave: adoção, nova-família, homossexualismo, adoção-homossexuais.

ABSTRACT: With the promulgation of the 1988 Constitution, extends the concept of family, there appears to be seeking homosexuality equated to a family unit and consequently enter the institution of adoption in this family environment. Given this, several scholars comes with controversial positions, both to please, as otherwise. Thus, the check that this institute is appropriate in homosexual relations before our current legal system.

Keywords: adoption, new-family, homosexuality, gay-adoption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O PROCESSO EVOLUTIVO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	15
1.1. Conceituações.....	15
1.2. Historicidade da Adoção.....	17
1.2.1. A Adoção no Período Pré-Romano.....	18
1.2.2. Período Romano.....	19
1.2.3. A Adoção e o Direito Francês.....	21
1.3. Adoção no Brasil.....	21
1.3.1. A adoção no Código Civil de 1916.....	21
1.3.2. O Código de Menores (Lei 6.697/79).....	23
1.3.3. A Constituição Federal de 1988.....	24
1.3.4. O Estatuto da Criança e o Adolescente e a Adoção.....	24
1.3.5. A adoção no Código Civil de 2002	25
1.3.6. A Nova Lei da Adoção Lei nº. 12.010/2009	26
2 HOMOSSEXUALISMO.....	29
2.1. Etimologia.....	29
2.2. A Homossexualidade na Bíblia	29
2.3. Histórico.....	30
2.4. Homossexualidade Humana.....	33
2.4.1. Conceito.....	33
2.4.2. Causas e justificativas.....	34
2.5. A Homossexualidade e a Dignidade da Pessoa Humana	35
3. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	37
3.1. A Família no Brasil	40
3.2. O Novo Conceito de Família	42
4. A ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS, E ENTENDIMENTOS	47
JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS	
4.1. A Adoção por homossexuais	47
4.2. Decisões favoráveis	51
4.3. Posicionamentos desfavoráveis	54

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

LISTA DE ABREVIATURAS / SÍMBOLOS

a. C. – antes de Cristo

art – artigo

Cor. coríntios

d. C. – depois de Cristo

dr. doutor

etc. - etcétera

p – página

séc. – século

% - por cento

§ - parágrafo

LISTA DE SIGLAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

SP – São Paulo

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz um tema novo e bastante polêmico, mas com um conteúdo ímpar. Ao trabalhar a adoção por casais homossexuais, um assunto delicado e bem discutido na atualidade, tem-se como objetivo refletir que, as famílias monoparentais existem de fato, e já são uma realidade em nossa sociedade. Entretanto, ainda não há uma regulamentação por parte do nosso ordenamento jurídico acerca dessa nova modalidade de família. Agora, quando se fala em adoção de crianças por um casal homossexual, a polêmica ainda é maior e a resistência mais ainda à ideia de dois homens ou duas mulheres criarem uma criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diante desses casos não veta, isto é, não proíbe a possibilidade de um casal homossexual adotar uma criança, isto porque o interesse do Estatuto é resguardar e zelar pela dignidade da criança e do adolescente por meio de um lar, amor e carinho ao menor, sem questionar a orientação sexual dos adotantes. O ECA não impõe como requisito para adoção qualquer elemento referente à sexualidade do adotante.

Entretanto na sociedade atual a adoção por homossexuais ainda é pouco aplicável, vez que no nosso ordenamento jurídico ainda não tem uma lei que regulamenta tal instituto, como se verá ao longo deste trabalho.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção por casais homossexuais, tendo como parâmetros a legalidade do instituto, a definição de homossexuais e os entendimentos manifestados pelos tribunais do país.

Os objetivos específicos consistiram em pesquisar os direitos do adotado e dos adotantes, do primeiro principalmente o de ter uma casa, uma família que o ame, do segundo, dentre outros o direito de igualdade, de ser tratados como os heterossexuais. Analisar imparcialmente a questão da homossexualidade. Posteriormente, foi tratado acerca das decisões favoráveis sobre o assunto pelos nossos tribunais, verificando o entendimento dos principais doutrinadores sobre o tema, inclusive suas justificativas

para os pareceres a favor ou desfavorável, e por fim analisar se é possível tal adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim iremos ver que, a adoção é um dos atos de amor mais louvável. Entretanto, adoção por homossexuais, ao mesmo tempo que pode ser a solução dos problemas de milhões de crianças e adolescentes que vivem abandonadas Brasil a fora. Por outro lado, a adoção por homossexuais, pode ser apenas um meio de adiar um problema, pois ainda não se sabe até que ponto uma família homossexual é capaz de influenciar no desenvolvimento normal da criança, tanto emocional quanto psicológico, uma vez que, como iremos ver no decorrer deste trabalho, apenas recentemente foram inseridas crianças no seio destas famílias, e ainda o tempo que conviveram não é suficiente para emitir nenhum diagnóstico.

Neste contexto, deve-se ter muita cautela, ao se tratar do caso, pois a ciência ainda foi capaz de traçar os benefícios ou os malefícios reais das crianças e adolescentes que estejam inseridos neste seio familiar.

A problemática do presente trabalho foi acerca da adoção por homossexuais a luz do direito civil, doutrina e jurisprudência, como tem sido o tratamento jurídico sobre tal instituto.

O ordenamento jurídico, ou melhor, nossa Lei Maior, ao trazer uma cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, consagrada em seu art. 1º, inciso III, protege dentre outros direitos ao ser humano, dentre eles o direito a igualdade, no presente caso o direito dos homossexuais a ser tratados igualmente aos heterossexuais.

Diante disso, o Estado não pode ficar inerte em relação a tal situação, vez que trouxe para si o poder de intervir e regulamentar a família. O homossexualismo é uma realidade em nossa sociedade e sua regulamentação já se torna inevitável diante dos inúmeros casos concretos que se tem em nossa sociedade atual. Entretanto, a adoção por homossexuais ainda tem que percorrer um longo caminho, como se verá no desenvolver do presente trabalho.

O tipo de pesquisa utilizada por este trabalho foi a pesquisa bibliográfica, a qual consiste na pesquisa e utilização de doutrinas, jurisprudências, Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e material jurídico retirado da internet.

Os métodos utilizados são o dedutivo e o dialético. O primeiro, corresponde ao silogismo, ou seja, a argumentação que parte de uma premissa geral para uma premissa particular, e a partir de definições e princípios que lhes são próprios, reconhecidos como verdadeiros, de conclusões puramente formais para levar a análise de um campo particular específico. No caso, ao definir o conceito de família atual, bem como os seus princípios elementares, se chegará à conclusão se é possível a adoção por homossexuais diante as peculiaridades do caso concreto. O segundo, consiste na análise não fixa, mas na definição em movimento, no presente trabalho, seu conceito passou por várias transformações ao longo da sociedade, principalmente no que diz respeito a evolução da família e seu conceito moderno.

O tipo de monografia foi de compilação, pois corresponde o pensamento de vários doutrinadores acerca do homossexualismo e sua evolução ao longo da história, bem como a adoção de crianças por esses casais.

O presente trabalho primeiramente trouxe o conceito de adoção no mundo, bem como suas principais transformações ao longo da evolução da sociedade traçando os principais direitos do adotante e adotado, inclusive trazendo as principais leis vigentes que regulamentam o instituto da adoção. Posteriormente será trabalhado sobre o homossexualismo, seu histórico e evolução, bem como suas principais causas e justificativas, com fundamento no princípio universal da dignidade da pessoa humana, inclusive o posicionamento de importantes doutrinadores brasileiros sobre o assunto. Será tratado também, sobre a evolução da família no mundo, as transformações ocorridas na família brasileira após a Revolução Industrial, inclusive o conceito da família moderna. Por fim, se refletirá sobre a legislação brasileira sobre a adoção por homossexuais e uma análise crítica com relação aos entendimentos acerca do posicionamento e decisões hoje existente na doutrina e na jurisprudência. Para tanto, será utilizado como material de apoio algumas valiosas obras que abrangem tal temática, tanto da área jurídica quanto da área da psicologia. Assim, trataremos questões

de relevante interesse que, sobremaneira, contribuem para a discussão sobre a adoção por homossexuais. Desta forma, diante dos novos rumos do direito se passará a confrontar questões de absoluto interesse ao mundo do Direito de/da Família.

1 O PROCESSO EVOLUTIVO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

1.1 Conceituações

A adoção é respaldada em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo civilizado.

A palavra adoção origina-se do latim *adaptione*. Adotar“ é uma palavra genérica, que de acordo com a situação pode assumir significados diversos, como: optar, escolher, assumir, aceitar, acolher, admitir, reconhecer, entre outros.” (AURÉLIO, 2004),

Quando falamos da adoção de um filho, porém, esse termo ganha um significado ainda maior, particular. Nesta perspectiva adotar significa acolher, mediante a ação legal e por vontade própria, como filho legítimo, uma pessoa desamparada pelos pais biológicos, conferindo-lhe todos os direitos de um filho natural. Para além do significado, do conceito, está a significância dessa ação, ou seja, o valor que ela representa na vida dos indivíduos: pais e filhos, constituindo um verdadeiro ato de amor.

Para o (s) pai (s) e mãe (s) adotar um filho não se difere em quase nada da decisão de ter um filho de sangue. Excluindo-se os processos biológicos, todo o resto é igual. O amor, o afeto, a ansiedade, o desejo, a expectativa, a espera, a incerteza do sexo, da aparência, das condições de saúde, dos problemas com a educação e o comportamento, os conflitos. Tudo isso acontece nas relações entre pais e filhos independente de serem filhos biológicos ou adotivos.

Segundo Beviláqua (1956, p. 351), “adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar”.

Venosa nos relata que:

adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. [...] O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico (2001, p. 230).

Diniz também disse sobre a adoção:

adoção é o ato solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha (2003, p.489).

Consiste num ato jurídico onde o vínculo da adoção é originado artificialmente cria o parentesco de primeiro grau em linha reta descendente, gera direitos e deveres recíprocos.

Cria-se relações semelhantes à filiação biológica. Jamais poderá ser alterada, é irrevogável. É um ato de amor e não apenas um contrato.

A Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 39, § 1º preconiza que, *in verbis*: “a adoção é medida excepcional e irrevogável à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta lei.”

Adotar é muito mais do que criar e educar uma criança que não possui o mesmo sangue, ou a mesma carga genética, é antes de tudo uma questão de valores, uma filosofia de vida. A adoção é uma questão de consciência, responsabilidade e comprometimento com o próximo. É o ato legal e definitivo de tornar filho, alguém que

foi concebido por outras pessoas. É o ato jurídico, que tem por finalidade criar entre duas pessoas relações jurídicas idênticas às que resultam de uma filiação de sangue.

1.2 Historicidade da Adoção

A origem da adoção nos remonta para a antiguidade. A lei mais antiga de que se tem notícia, relativa ao instituto, é encontrada no Código de Hamurabi, de aproximadamente 1700 a.C.

Outra legislação histórica pouco conhecida que tratou do referido tema foi o Código de Manu, na Índia antiga – séc. II a.C. a II d.C., que rezava que a adoção seria possível entre um homem e um rapaz de mesma classe, sendo exigência que esse fosse dotado de todas as qualidades apreciadas num filho; e, se um estranho fosse colocado no seio da família do adotante, podia ter lugar por adoção, recepção, e por compra.

No Direito Romano a família apresentava-se como uma unidade complexa político e religiosa, teve a adoção papel importante, na Idade Média o instituto praticamente foi extinto e somente ressurgiu com Justiniano, que o reformou e sistematizou e deu-lhe uma configuração jurídica.

Após a Revolução Francesa, a adoção passou a ter nova importância e, com a introdução do instituto no Código Civil Francês, houve grande influência em todas as legislações posteriores na América Latina.

A adoção, como instituto jurídico, surgiu e teve como causa a vontade do ser humano, mais tarde traduzida pelo legislador, em assumir a paternidade conferindo-lhe caráter legal.

Em nível internacional, podemos afirmar que, para vencer as graves consequências de duas grandes guerras mundiais, a adoção permitiu aos infantes que tiveram suas famílias dizimadas, uma nova rede familiar afetiva.

O efeito da adoção em face à situação criada é o estabelecimento do vínculo próprio da geração fisiológica no mundo jurídico, ou seja, atribuir-se a alguém o título de pai. A adoção surgiu como uma invenção jurídica capaz de estabelecer a filiação entre pessoas estranhas.

1.2.1 A Adoção no Período Pré-Romano

A adoção foi minuciosamente disciplinada no Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.), elencada nos parágrafos 185 a 195, demonstravam a grande preocupação dos escribas do rei Hamurabi, os legisladores da época estabeleciam em quais os casos seria permitido ao adotado, voltar à casa do pai biológico.

A adoção naquela época possuía um caráter contratual. Já era irrevogável, o filho adotivo tinha os mesmos direitos hereditários do filho natural.

O Código de Hamurabi já disciplinava a adoção, no art. 185, *in verbis*: “se um homem adotar uma criança e der nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem”.

Também mencionava o art. 186 do mesmo diploma, *in verbis*: “se alguém adota como filho um mesmo e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna”.

Os hindus também previam, na sua legislação a adoção. Segundo as leis de Manú, IX, 10, *in verbis*: “aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

1.2.2 Período Romano

A estrutura religiosa e social da civilização romana proporcionou o desenvolvimento e resplandeceu a plenitude dos efeitos da adoção.

A adoção em Roma era uma instituição de direito privado, simétrica a da naturalização do direito público: assim como a naturalização incorporava um estrangeiro no Estado outorgando-lhe a cidadania, também a adoção agregava um estranho na família romana, concedendo-lhe os direitos e deveres do filho-família.

No Direito Romano e segundo a Lei das XII Tábuas, eram praticados dois tipos de adoção: a *ad-rogatio*¹ e a adoção propriamente dita ou sem sentido estrito.

Para adotar através da *ad-rogatio* era necessário que o adotante tivesse mais de sessenta anos e ser, pelo menos, de dezoito anos mais velho que o adotado. Como muitas vezes o adotado era um chefe de família, até então *sui júris*², que sofria uma *capitis diminutio*³, porque se convertia em *alieni júris*⁴, a sua família inteira extinguiu-se, passando ao pátrio poder do adotante, em cuja família se integrava pela linha ágnata, com todos os seus descendentes e bens. Como se pode ver, por ser medida de suma gravidade e importantíssimos efeitos, a *ad-rogatio* somente se realiza por força de uma lei, com o concurso sucessivo da Religião e do Estado. Para a efetivação da *ad-rogatio* era necessário, ainda, a concordância das partes interessadas, ou seja, do ad-rogante e do ad-rogado.

De fato, a história mostra um grande número de filhos adotivos, através da *ad-rogatio*, tornaram-se imperadores em Roma: Scipião Emiliano, César Otaviano, Calígola, Tibério, Nero, Justiniano. No fim da República, Cláudio, para chegar ao

¹ Significa: ato de adotar um filho adulto. Disponível em <http://dictionary.babylon.com/adrogatio/>. Acesso em: 08/05/2010.

² Significa: que pode ser legalmente responsável pelos seus atos. Disponível em http://www.babylon.com/definition/sui_juris/Portuguese. Acesso em: 08/05/2010.

³ Significa: perda dos direitos civis, redução de direito. Disponível em http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_glossary&func=view&Itemid=82&catid=40&term=Capitis+diminutio. Acesso em 08/05/2010.

⁴ Significa: sob tutela, sob a guarda, sob a custódia. Disponível em http://www.babylon.com/definition/alieni_juris/Portuguese. Acesso em: 08/05/2010.

tribunato, fez-se adotar por um plebeu, e Galba adotou Pison, homem do povo, para que continuasse as tradições de seu governo.

A *adoptio*⁵ ou adoção em sentido estrito ou propriamente dita do direito romano é a que mais se assemelha à concepção moderna do instituto.

A adoção teve na Grécia seu uso regular, como forma de perpetuar o culto familiar pela linha masculina, ou, se houvesse a hipótese de falecimento do *pater familias*⁶, sem deixar herdeiro, pessoa capaz de continuar o culto aos deuses-lares, a adoção supria essa finalidade. A Bíblia também nos dá notícia de sua aplicação pelos hebreus. Entretanto, foi no direito romano que este instituto difundindo-se, encontra disciplina e ordenamento jurídico sistemático, pelo qual, um chefe de família sem herdeiros podia adotar como filho um menino de outra família. O adotado deveria receber o nome do adotante e herdar seus bens. O princípio basilar da adoção na antiguidade que foi absorvido pelo direito civil contemporâneo era o de que a adoção não poderia se afastar da filiação natural: *adoptio naturam*⁷.

Com as invasões bárbaras e o início da Idade Média a adoção cai em desuso. Para os senhores feudais e a Igreja Católica o instituto em questão não convinha. Aos primeiros, porque contrariava seus direitos hereditários sobre seus feudos, sendo somente admitido quando lhes interessava do ponto de vista sucessório. A Igreja Católica por considerar a adoção princípios que se formava de família cristã e do sacramento do matrimônio, que tinha como finalidade única, a procriação.

⁵ Significa: adoção ou adoção. Disponível em: http://translate.google.com.br/translate?hl=ptBR&sl=fi&u=http://fi.wikipedia.org/wiki/Adoptio&ei=dWnoS6OTIMG88gbBn5nwDA&sa=X&oi=translate&ct=result&resnum=1&ved=0CB8Q7gEwAA&prev=/search%3Fq%3Dadoptio%26hl%3Dpt-BR%26rlz%3D1W1ADFA_pt-BR%26prmd%3Dl. Acesso em 08/05/2010.

⁶ Significa: pai da família. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias. Acesso em: 08/05/2010.

⁷ Significa: imita a natureza. Disponível em http://translate.google.com.br/translate?hl=ptBR&sl=pl&u=http://pl.wikipedia.org/wiki/Adoptio_naturam_imitatur&ei=cGroS_DeBMGC8ga24M2gDw&sa=X&oi=translate&ct=result&resnum=6&ved=0CDIQ7gEwBTgU&prev=/search%3Fq%3Dadoptio%26naturam%26start%3D20%26hl%3Dpt-BR%26sa%3DN%26rlz%3D1W1ADFA_pt-BR. Acesso em: 08/05/2010.

1.2.3 A Adoção e o Direito Francês

A adoção passa por um processo de renascimento com o início da Idade Moderna, destacando-se, neste contexto o Código Civil francês de 1792, o chamado Código de Napoleão. Possuía este, no entanto, fortes propósitos políticos ao restaurar a adoção na França, uma vez que Napoleão necessitava de um sucessor.

O Código Civil francês previa quatro tipos principais de adoção: a ordinária, realiza através de contrato, sujeita a homologação por parte do magistrado, a qual concedia direitos hereditários ao adotado, era permitida somente a pessoas maiores de cinquenta anos que não tivessem filhos, exigindo-se uma diferença de idade mínima de quinze anos entre o adotante e o adotado; a remuneratória, concedida a quem tivesse salvada a vida do adotante, caracterizando-se pela irrevogabilidade; a testamentária feita através de declaração de última vontade, permitida ao tutor somente após cinco anos de tutela; a tutela oficiosa ou a adoção provisória, criada em favorecimento a menores, regulando questões de tutela da criança.

A adoção cai novamente em desuso durante o século XIX voltando a ser amplamente utilizada e difundida durante o século XX em vários países, sendo objeto de estudo e regulamentação em diversos congressos, convenções, acordos e tratados internacionais.

1.3 Adoção no Brasil

1.3.1 A adoção no Código Civil de 1916

No Brasil, o Código Civil de 1916 regulamentava a adoção em seus artigos 386 a 378 era chamada de adoção simples pelos efeitos que gerava. Nesse sistema, a adoção se dava através de escritura pública, sem interferência judicial. O filho adotivo não

rompia o vínculo com sua família biológica, podendo, inclusive, permanecer como o nome originário, bem como com os direitos e deveres alimentícios face aos pais consanguíneos.

As regras dispostas no Código Civil revogado permaneceram aplicáveis para aqueles acima de 18 anos de idade mesmo após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente que regula a adoção das pessoas até 18 anos de idade incompletos e, excepcionalmente estendendo-se a normatização estatutárias acima dessa idade até os 21 anos, se o adotante já estivesse sob a guarda ou tutela do requerente.

Menciona o Código Civil de 1916, em seus artigos 368 a 378, *in verbis*:

art.368.Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. (Redação dada pela Lei nº. 3.133, de 8.5.1957)

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 3.133, de 8.5.1957)

art.369.O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. (Redação dada pela Lei nº. 3.133, de 8.5.1957)

art.370.Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

art.371.Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

art.372.Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.(Redação dada pela Lei nº. 3.133, de 8.5.1957)

art.373.O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

art.374.Também se dissolve o vínculo da adoção: (Redação dada pela Lei nº. 3.133, de 8.5.1957)

I-quando as duas partes convierem; (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

II-nos casos em que é admitida a deserdação. (Redação dada pela Lei nº. 3.133, de 8.5.1957)

art.375.A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

art.376.O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, III e V.

art.377.Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (Redação dada pela Lei nº. 3.133, de 8.5.1957)

art.378.Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido

do pai natural para o adotivo. (Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em 08/05/2010).

1.3.2. O Código de Menores (Lei 6.697/79)

Em 1979 surge no ordenamento jurídico brasileiro o Código de Menores que proporcionou um significativo avanço na proteção à criança e adolescente e no tratamento da legislação pátria para com a adoção.

Pela primeira vez o legislador volta a sua preocupação aos adotados. A proteção da criança é priorizada em função de qualquer outro fator que envolva adoção.

O Código de Menores previa dois tipos de adoção: a plena e a simples (assim como o direito romano, que previa a adoção plena e a *minus* plena).

Para haver adoção plena era necessário que os cônjuges fossem casados há mais de cinco anos, tendo um deles idade igual ou superior a trinta anos e pelo menos mais que dezesseis anos em relação ao adotado; fossem casados há cinco ou mais, salvo se um deles fosse estéril; tivesse o adotado não mais de sete anos, salvo se este já se encontrasse, à época em que completou tal idade, sob a guarda dos adotantes; e houvesse estágio de convivência entre adotantes e adotado de, ao menos, um ano, salvo se o adotado fosse recém-nascido. Não se permitia aos solteiros, estrangeiros, viúvos ou separados adotar, nestes dois últimos casos, salvo se já iniciado o estágio de convivência de três anos antes da morte sobrevinda ou da separação. A adoção plena prevista pelo Código de Menores extinguiu todos os vínculos do adotado com a sua família biológica, mantendo-se apenas os impedimentos matrimoniais.

1.3.3. A Constituição Federal de 1988

A adoção é abordada na Constituição Federal em seu artigo 227 que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes seus direitos básicos. O § 6º deste artigo além de proibir “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, Constituição Federal, art. 227, § 6º, 1988), em casos de adoção, estabelece a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos.

1.3.4. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente consubstanciado no princípio da proteção integral à criança e o adolescente considera seus destinatários como sujeitos de direito, contrariamente ao Código de Menores que os considerava como objetivos de direito. Dessa forma, entre os diversos direitos elencados na Lei nº. 8.069/90, dispõe que a criança ou adolescente tem o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja esta natural ou substituta. Entre as modalidades de colocação em família substituta, encontramos a adoção, medida de caráter excepcional, mas irrevogável, que atribui a condição de filho ao adotado, impondo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à filiação.

Serão colocadas em adoção todas as crianças e adolescentes cujos pais biológicos (ou adotivos, uma vez que não há limite para que uma pessoa seja adotada) ou representante legal concordam com a medida, ou se os pais estiverem destituídos do poder familiar ou ainda, se estiverem falecidos, porém, só será efetivamente deferida, sempre que “manifestar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Menciona o art.45 do ECA, *in verbis*: “a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em

relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder”.

Também o Código Civil em seu art. 1.621 fala sobre a adoção: “a adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.”

A Lei nº. 8.069/90 reza nos artigos 39 a 52, sobre a adoção das pessoas amparadas pelo diploma legal conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta lei, nos artigos 35 a 39, é o procedimento para a adoção de crianças brasileiras, seja por nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional, haja vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a todos os que aqui residem na igualdade perante a lei. Devemos salientar, ainda, que o brasileiro domiciliado e residente no exterior, terá os mesmos direitos que o nacional que se encontra em solo pátrio.

Já os artigos 51 e 52 cuidam da adoção internacional por estrangeiros cujo domicílio e residência seja fora do Brasil.

1.3.5. A adoção no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, Lei nº. 10.406/2002, aborda o instituto da adoção nos seus artigos 1618 a 1629.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90 não foi revogada pelo novo ordenamento jurídico, devendo ser aplicado naquilo que não entrar em conflito com o Código Civil.

O Código Civil de 2002 reproduz o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito à adoção. O ordenamento civil vigente permite que haja a adoção unilateral, na qual o cônjuge ou o companheiro adote o filho do outro,

sem que o pai ou mãe seja destituído do poder familiar, na verdade, a madrasta ou o padrasto alçarão a categoria de pais.

Uma novidade introduzida no Código Civil, mas desde sempre utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito à necessidade do contraditório na adoção, com sentença judicial, tornando-a, após o trânsito em julgado, em regra, irrevogável. Dessa forma, sepulta-se de vez, o procedimento previsto no Código de 1916 que permitia que adoção se desse por escritura pública e, por um breve lapso temporal, após o adotado atingir a maioridade, fosse revogada.

Rompe-se, ainda, o vínculo familiar com a família de origem, salvo os impedimentos matrimoniais. O adotado pelo atual Código Civil terá todos os direitos alimentícios e sucessórios, assim como os deveres.

A lei nº. 12.010 de 03 de agosto de 2009, revogou os artigos 1620 e 1629 do Código Civil, prevalecendo os artigos 1618 e 1619. Reza o art. 1618, *in verbis*: “a adoção de criança e adolescente será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Prevê o art. 1916: “adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber as regras gerais da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

1.3.6. A Nova Lei da Adoção - Lei 12.010/2009

A Lei 12.010/2009, nova lei da adoção objetiva aprimorar o instituto da adoção. O instituto legal está baseado em três alicerces: prevenir o afastamento do convívio familiar e comunitário, esgotando esta possibilidade antes da adoção; desburocratizar o processo de adoção, mantendo os cuidados necessários para a garantia da proteção

integral à criança e ao adolescente e ainda evitar o prolongamento de sua permanência em abrigos.

A Lei nº. 12.010 estabelece novas regras para adoção no país, altera o texto das leis nº. 8.069, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e nº. 8.560, que regulamenta a investigação de paternidade. A nova lei da adoção visa a acelerar o processo e fixa em no máximo dois anos a permanência de crianças e adolescentes nos abrigos.

Dentro desse prazo estipulado, as crianças ou adolescentes, poderão retornar à família biológica ou serem dirigidos para adoção. A cada seis meses, durante sua permanência em um abrigo, o processo será revisto por um juiz.

No caso de adoção, a lei prevê um acompanhamento familiar. Só será permitida a adoção por estrangeiro no caso de não haver brasileiros habilitados nos cadastros. A preferência será dada em primeiro lugar ao adotante brasileiro e, em seguida, vêm os brasileiros residentes no exterior. As crianças indígenas e quilombolas serão adotadas preferencialmente por membros das próprias comunidades.

A nova lei altera as leis nº. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, 8560/92. Revoga dispositivos da lei nº. 10.406/2002, Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5452/1943.

A referida lei revogou os parágrafos 1º ao 3º do artigo 392-A da CLT, que dizem respeito à licença maternidade na adoção, que era estabelecida conforme a idade do adotando e agora a licença-maternidade é de cento e vinte dias, independente da idade do adotando.

A Lei 12.010/2009 revoga os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 392-A da CLT, que tratam do período de licença-maternidade para as empregadas que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção. Essa Lei define que: se a criança tiver entre 4 e 8 anos de idade a licença será de 30 dias; agora, se a criança tiver entre 1 e 4 anos o prazo será de 60 dias; por fim, se a criança tiver até 1 ano de idade o prazo de 120 dias.

Assim, após o prazo previsto, em qualquer caso a adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 dias, independentemente da idade da criança.

No próximo capítulo, após ter estudado sobre o instituto da adoção, se analisará se esta é cabível no âmbito dos relacionamentos homossexuais.

2 HOMOSSEXUALISMO

2.1 Etimologia

A palavra homossexual é um híbrido do grego e do latim com o primeiro elemento derivado do grego *homos* = igual + latim *sexus* = sexo, definido como atos sexuais e afetivos entre membros do mesmo sexo, incluindo lesbianismo.

A palavra *gay*⁸ é comumente usada para definir a homossexualidade masculina, mas pode ser usada tanto para homens quanto para mulheres. Já lésbica, é derivado do nome da Ilha Grega de Lesbos, onde a poetiza Safo escreveu amplamente sobre o seu relacionamento emocional com mulheres jovens, e se refere apenas ao homossexualismo feminino.

2.2 A Homossexualidade na Bíblia

A Bíblia Sagrada (2009) traz o homossexualismo como um vício e não hesita em incluir os homossexuais entre os que não herdarão o reino de Deus: “Não vos iludais! Nem os impudicos, nem os idólatras, nem os adúlteros, nem os depravados, nem os efeminados, nem os sodomitas, nem os ladrões, nem os avarentos, nem os bêbados, nem os injuriosos herdarão o reino de Deus” (1Cor 6,9-10). Nessa passagem o apóstolo usa duas palavras para designar os homossexuais: *malakói* (efeminados) e *arsenokóitai* (sodomitas).

⁸ Significa: um termo de origem recente inglesa que é utilizado normalmente para se designar o indivíduo, (homem ou mulher), homossexual. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Gay>. Acesso em: 21/06/2010.

Sobre o assunto diz Rios:

Toda prática sexual não-reprodutiva é qualificada negativamente, importando em transgressão do plano divino e afastamento da vida espiritual. A censura daqui decorrente a atos homossexuais é de toda lógica, pois esses carecem de finalidade reprodutiva e são havidos fora do espaço matrimonial. São tidos como ofensa ao Criador e à natureza, decorrentes da luxúria e da concupiscência (2001, p. 34).

2.3 Histórico

Ao longo da história, a homossexualidade foi regulamentada pelas normas ditadas pelos costumes da sociedade da época. A homossexualidade era admirada ou condenada de acordo onde estava inserida, se admirada era considerada uma maneira de melhorar a sociedade, se condenada era considerada uma doença, sendo inclusive proibida por lei.

A homossexualidade desde que se tem conhecimento sofre discriminação da sociedade onde está inserida, sendo mais ou menos acentuada de acordo com a cultura de cada país, chegando até mesmo em alguns países ser legalizado o casamento de homossexuais, como se verá adiante.

Entretanto, em países que tem suas culturas influenciadas pelas religiões abraâmicas, a lei e a igreja estabeleciam as relações homossexuais como uma transgressão contra a lei divina ou um crime contra a natureza.

Sendo inclusive em algumas religiões punido com a morte e devorado por cães, como no caso da religião mulçumana.

Em 1870, um texto com o título de *As Sensações Sexuais Contrárias*, falou da homossexualidade com desvio sexual. Como veremos abaixo nessa época já existiam leis que proibiam as relações entre pessoas do mesmo sexo.

Em 1870, um texto de Westphal intitulado "As Sensações Sexuais Contrárias" definiu a homossexualidade em termos psiquiátricos como um desvio sexual, uma inversão do masculino e do feminino. A partir de então, no ramo da Sexologia, a homossexualidade foi erroneamente descrita como uma das formas emblemáticas da degeneração. Nos códigos penais, surgiram leis que proibiam as relações entre pessoas do mesmo sexo. Alguns historiadores da ciência afirmam que a homossexualidade é uma invenção recente, um termo que busca nomear uma forma de amor e relacionamento que existe desde os primórdios da humanidade (Disponível em: <http://pt.shvoong.com/social-sciences/1695815-homossexualidade/>. Acesso em: 22/11/2010).

O tempo passa, e no século XX, a homossexualidade deixa de ser considerada doença e a maioria dos países não mais preconceituam as relações entre pessoas do mesmo sexo, havendo alguns que as tratam em absoluta igualdade com as relações entre pessoas de sexo oposto.

Aos poucos o homossexualismo foi sendo aceito como apenas mais uma orientação sexual, deixando de ser uma doença genética, transtorno mental ou qualquer outra coisa semelhante. Nesse sentido, temos:

A partir dos movimentos de liberação homossexual e sobretudo após a Rebelião de Stonewall em Nova York, em junho de 1969, emergiu o termo *gay* como meio para apagar o teor psiquiátrico por trás da palavra homossexual. Assim, *gay* é um termo politizado e menos estigmatizante. Chamava-se originariamente *gay* ao homossexual masculino (independente de "rotulações" tais como ativo ou passivo). Hoje em dia, o termo *gay* aplica-se indistintamente quer ao homem que se relaciona sexualmente com outro homem, quer à mulher que se relaciona sexualmente com outra mulher. Diferentemente do sexo entre animais, onde as relações sexuais são determinadas fundamentalmente pelo instinto, a sexualidade humana manifesta-se através de padrões culturais historicamente determinados. A sexualidade humana, através da história, manifestou-se por culturas e períodos de abertura sexual, intercalados por períodos de recato e privações sexuais. As principais organizações mundiais de saúde, incluindo muitas de psicologia, não mais consideram a homossexualidade uma doença, distúrbio ou perversão. Desde 1973, a homossexualidade deixou de ser classificada como tal pela Associação Americana de Psiquiatria e, na mesma época, foi retirada da Classificação internacional de doenças (sigla CID). Em 1975 a Associação Americana de Psicologia adotou o mesmo procedimento, deixando de considerar a homossexualidade como doença. No Brasil,

em 1985, o Conselho Federal de Psicologia deixa de considerar a homossexualidade como um desvio sexual e, em 1999, estabelece regras para a atuação dos psicólogos em relação à questões de orientação sexual. No dia 17 de Maio de 1990 a Assembleia-geral da Organização Mundial de Saúde (sigla OMS) retirou a homossexualidade da sua lista de doenças mentais, declarando que "*a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão*" e que os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura da homossexualidade. Por fim, em 1991, a Anistia Internacional passa a considerar a discriminação contra homossexuais uma violação aos direitos humanos. (Disponível em: <http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade>. Acesso em: 15/06/2010).

Conforme relatado acima, podemos constatar que a homossexualidade está aos poucos ganhando seu espaço e conquistando respeito, sendo considerada como mais uma orientação sexual e não como uma doença ou transtorno semelhante, com cada vez mais frequência na sociedade, de acordo com pesquisa abaixo transcrita:

Em pesquisa realizada no Brasil em 2008 os dados indicam que 10% dos homens e 5,2% das mulheres com idade entre 15 e 64 anos já tiveram uma relação homossexual na vida, totalizando uma média geral de 7,6%. No mesmo estudo, entre a população mais jovem, com idade entre 15 e 24 anos a média encontrada foi de 8,7% enquanto entre a população mais idosa, com idade de 50 a 64 anos, a média obtida foi de 5,6%. Apesar desse item específico da pesquisa ser bastante genérico, questionando apenas se o entrevistado teve ao menos uma relação sexual com pessoa do mesmo sexo, na vida o contraste entre as médias obtidas por faixa etária mostram que os brasileiros estão se relacionando mais de forma homossexual do que no passado (Disponível em: <http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade>. Acesso em: 15/06/2010).

2.4 Homossexualidade Humana

2.4.1 Conceito

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Conforme já definido anteriormente, a homossexualidade é definida como a preferência sexual por indivíduos do mesmo sexo. Entretanto trata-se de um dos fatores sociais, se assim for considerado, mais difícil de explicar e analisar.

Não existe uma razão que possa esclarecer sua origem, ou conceito que defina a homossexualidade perfeitamente bem, vez que ainda nenhuma definição foi absolutamente precisa para definir este grupo tão complexo. Além do mais, hoje entende-se que a caracterização de um sexo de uma pessoa, não leva em conta apenas o aspecto biológico, mas leva também em consideração um conjunto de fatores, quais sejam, seu sexo biológico, sua identidade sexual, seu papel social e sua preferência afetiva.

Atualmente reconhece-se a homossexualidade, não como uma doença ou distúrbio ou qualquer outra coisa do gênero, mas como sendo uma das três principais categorias de orientação sexual, juntamente com a bissexualidade e a heterossexualidade, encontrada inclusive em muitas espécies animais. A prevalência da homossexualidade entre os humanos é difícil de determinar com precisão, vez que muitos ainda hoje não se revela por medo ou por vergonha.

A sociedade mundial em geral, tem uma ideia de que a humanidade é heterossexual e que uma minoria de indivíduos encontra-se viciada num comportamento homossexual. Assim, acreditam que a homossexualidade é, simplesmente, um comportamento não convencional que alguns têm a ousadia de externar.

Neste contexto, disse Dias:

Toda cultura é voltada ao modelo heterossexual. e o mundo é hostil para os homossexuais. Assim, quando alguém se descobre homossexual fica acaba ficando sem referencial. A forma de compensar o isolacionismo de que são alvos os homossexuais é viver em comunidades. Ao contrário das outras minorias também objeto de discriminação, os homossexuais são as maiores vítimas do preconceito, pois vivem em famílias heterossexuais e dentro de uma sociedade homofóbica. Assim, o apoio que não encontram dentro de casa acabam buscando em guetos. Daí a existência de bairros, bares e locais de encontros rotulados de espaços *gays* (2006, p. 43).

Entretanto na sociedade moderna na qual vivemos, é cada vez mais comum o comportamento homossexual. Mas nem por isso tal conduta é mais aceita. Ainda hoje, a maioria da sociedade não reconhece a homossexualidade como mais espécie da sexualidade humana. Não sendo difícil encontrar especificações arbitrárias que essa sociedade de se diz moderna é capaz de impor determinados rótulos e definir se o indivíduo é heterossexual ou homossexual. Assim, uma criança não deve ser rotulada pelo seu sexo, não cabendo aos pais ou ate mesmo a sociedade impor o comportamento heterossexual porque nasceu com esta definição sexual, mas sim estar livre para que sua orientação sexual se desenvolva sem os freios da sociedade.

Ainda hoje, a maioria das pessoas é levada a obedecer a um comportamento sexual estabelecido pelos princípios religiosos e pela herança cultural da sociedade em que vive. Tendo ainda represália, para expressar seus verdadeiros sentimentos de ordem sexual.

2.4.2 Causas e Justificativas

Há muita discussão em torno das causas e justificativas da homossexualidade: origem genética, segundo esse entendimento, a homossexualidade surge a partir do gene humano; comportamento social/familiar, afirmam que o ambiente social, influência na

consciência homossexual; e morfologia cerebral, a qual entende que se trata de formação cerebral, nascida com o indivíduo. Os que defendem esta última, citam o fato de meninos e meninas, já na infância, apresentarem características evidentes de homossexualidade nos gestuais, na postura.

Entretanto a homossexualidade é mais presente na sociedade do que se imagina, para se ter uma idéia, vejamos:

A homossexualidade é mais comum do que se pensa ocorrer na puberdade e na adolescência, uma fase transitória de experiência homossexual. Envolve cerca de 30% dos jovens. Porém, depois desse estágio, a grande maioria se torna heterossexual ao chegar à fase adulta (Disponível em: <http://www.velhosamigos.com.br/VOVOamaVOVO/ama48.html>. Acesso em: 15.06.2010).

2.5 A Homossexualidade e a Dignidade da Pessoa Humana

Embora haja muita discussão e principalmente discriminação no que diz respeito ao homossexualismo, tal conduta hoje tem respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, consagra em seu artigo 1, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, *in verbis*: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em democrático de direito e tem como fundamentos: III a dignidade da pessoa humana.”

O Estado Democrático de Direito, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem como princípio norteador a dignidade da pessoa humana, o qual constitui elemento primordial do nosso sistema jurídico, estando toda e qualquer norma a ele vinculada, impondo limites inclusive a invasão do Estado na esfera individual das pessoas, e ainda mais que isso, impondo ao mesmo a promoção das liberdades positivas.

Sendo assim, ao consagrarmos a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental no direito brasileiro, com base em tal princípio o Estado tem por obrigação repelir toda e qualquer ação direta ou indireta que diminua a força normativa da nossa Lei Maior. Nesse sentido o desrespeito de qualquer cidadão, no caso o homossexual, em razão de sua orientação sexual, tem que ser punido pois antes de ser um homossexual ele é uma pessoa e como tal merece respeito, sendo que qualquer comportamento em sentido contrário estará sujeito a punição.

Nesse sentido a pessoa humana, deve ser respeitada e colocada a salvo de toda forma de discriminação, independentemente de sua orientação sexual ou qualquer outra característica que a compõem.

Sobre o assunto disse Rios:

O princípio jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana tem como núcleo essencial a ideia de que a pessoa humana é um fim em si mesma, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal. (2001, p. 89).

Diante disso, podemos constatar que as questões relacionadas com a orientação sexual estão intimamente ligadas com a dignidade da pessoa humana, principalmente no que diz respeito a discriminação de determinados indivíduos que optaram por uma orientação sexual não aceita pela a sociedade, se sentido diminuídos como pessoas em razão do preconceito sofrido.

No próximo capítulo será melhor especificada sobre a evolução da família dando ênfase a família homossexual objeto deste estudo.

3 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família ao longo da história sofreu inúmeras transformações, transformações essas que não podem ser ignoradas pelo Direito, e para tanto é necessário que a legislação acompanhe a evolução dessa instituição, essência da sociedade.

A família desde sua constituição primitiva é a base para a formação dos seus membros, é nela que o indivíduo recebe educação, assistência, proteção. É ela quem lhe dá toda estrutura para o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e emocional. Por isso, é tão importante que a família se molde aos padrões culturais vivenciados à época, para que assim possa se adequar as mudanças sociais e atender as novas circunstâncias a serem enfrentadas, sendo um local de apoio ao indivíduo e não de discriminação, atendo as suas necessidades de toda ordem.

Nos tempos primórdios a família era consubstanciada no matrimônio, onde a entidade familiar era ampla e hierarquizada, na qual o pai era a figura central (família patriarcal), e tinha o poder sobre a vida e a morte dos membros da família.

A família greco-romana estava profundamente relacionada com as crenças antigas. Nesta época, existia a chamada religião doméstica, a qual era praticada dentro de casa e não nos templos. Os religiosos acreditavam que os deuses habitavam os lares de cada indivíduo.

Na Grécia a família da seguinte forma:

A família ligava-se estritamente a organização política da cidade, que seria uma espécie de conglomerado de famílias agrupadas em fratrias e tribus. A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada à inércia e à ignorância. Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Conseqüentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido. Este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo. (Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1220&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em: 24/08/2010).

A família, em Roma era fundada na união entre um homem e mulher. O casamento era indissolúvel, foi a primeira instituição estabelecida pela religião doméstica. Nesses modelos de família, para a mulher, o casamento significava, além de tudo, a mudança de religião, esta deixava a mudança de religião, deixando a do pai e adotando a do marido. Na família romana não se admitia a poligamia e o sexo somente era permitido dentro do matrimônio, com finalidade apenas para a reprodução.

Sobre esse modelo familiar:

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirá-los a vida. A mulher vivia in loco filiae, totalmente subordinada à autoridade marital (in manu mariti), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha a esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por capitis deminutio perpétua que se justificava propter sexum infirmitatem et ignorantiam rerum foresium. [...] (Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1220&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em: 24/08/2010).

Diante disso, nesse modelo familiar, o chefe da família, o homem era quem tinha todo o poder sobre a família e esta era tratada como parte de seu patrimônio e o Estado não podia intervir.

Na Idade Média, o Cristianismo passou a ser reconhecido como religião oficial e a religião doméstica passou para as capelas, retirando o patriarca o poder de sacerdote de religião. Assim, a autoridade masculina aos poucos foi deixando de ser absoluta. Nessa época, a família passou a ser considerada como entidade religiosa, mas somente aquela constituída com o sacramento do casamento. A igreja e o Estado eram um só.



[...] o matrimônio, portanto, constitui-se historicamente, como um sustentáculo do dispositivo dogmático e preconceituoso sobre a sexualidade (que, até hoje, repudia, por exemplo, as uniões entre pessoas de sexo idêntico, alegando serem contrárias à lei natural ou divina da criação) [...] (Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1220&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em 24/08/2010).

A família no Código Civil Napoleônico tinha por base a configuração jurídica da família e o modelo de Estado, instaurando-se assim uma estreita relação política e a função de formação dos futuros cidadãos e proprietários.

Ainda neste contexto de família sobressaía o poder do marido sobre a mulher, a supremacia absoluta da família legítima, a condição jurídica submissa da mulher e a criminalização do adultério feminino, dentre outros.

Diante disso, a hierarquia familiar tinha por base o pátrio poder machista, reforçado pelo poder público. Esse modelo de família era caracterizado pela regulação de cima para baixo, onde o Estado com seu poder sobre os cidadãos ditava os padrões a serem seguidos pelos particulares. Nesse sentido falou Rios:

A família era entendida como um complexo de indivíduos hierarquicamente ordenados, formando uma teoria institucional, da família e do matrimônio. Dentre os traços característicos da configuração jurídica da família como uma entidade fechada que pode ser considerada em si mesma, permanente no tempo mesmo a mutação de seus componentes individuais, voltada para a consecução de objetivos econômicos e afetivos internos e para a realização de finalidades externas e superiores, relacionadas com a manutenção e o progresso de toda a sociedade (2001, p. 102).

Diante disso, trata-se de modelo piramidal, onde não se observava os direitos dos cônjuges, caracterizando-se como uma instituição forte e autoritária, prevalecendo as relações de hierarquia sobre as de autonomia.

Nesse modelo familiar, não existia qualquer possibilidade de união de pessoas do mesmo sexo, uma vez que contrariava a família como figura jurídica, confrontando ainda a economia e os ditames religiosos muito forte e presentes na sociedade da época.

Com a Revolução Industrial, a família iniciou um crescente processo de evolução da família. A mulher ganhou o mercado de trabalho, e iniciou uma participação ativa na sociedade. A mulher começou a se destacar e lutar para que tivesse as mesmas oportunidades dos homens, protestando por seus direitos e buscando cada vez mais sua independência, a fim de não mais ser expectadora, mas sim protagonista de sua história.

A mulher ao alcançar o mercado de trabalho, trouxe para si o dever de contribuir com o sustento da família, bem como o dever do homem em também se preocupar com os afazeres domésticos e na criação dos filhos. Diferentemente do que acontecia nos tempos mais antigos da civilização.

3.1 A Família no Brasil

No Brasil, não foi diferente do restante do mundo, o patriarcalismo predominou durante muito tempo. Para se ter uma ideia, a nossa primeira constituição, a de 1824, não fez nenhuma menção acerca da família, ou seja, permanecendo o modelo patriarcal do existente até aquele momento em grande parte do mundo.

A primeira da Constituição da República, de 1891, também não trouxe nenhum conteúdo novo acerca da família. Nessa época, houve um rompimento do Estado com a igreja e o catolicismo deixou de ser a religião oficial. O casamento para ser reconhecido devia ser civil, como pressuposto da Constituição da família. Sendo assim, o casamento religioso deixou de ter valor jurídico.

O Código Civil de 1916 por sua vez, sofreu influência do Código de Napoleão, trazia os valores burgueses e patrimonialista muito frequentes na sociedade da época. A

chefia da família e do casamento pertencia ao homem, e era reconhecida apenas a família legítima. A mulher casada era considerada relativamente incapaz, e somente exercia o pátrio poder na falta do pai. Só os filhos naturais eram reconhecidos legítimos, os havidos fora do casamento eram considerados ilegítimos e não tinham proteção da legal.

No que diz respeito à sexualidade, esta estava restrita às relações matrimoniais e à reprodução, sendo considerada a forma de transmissão do nome e dos bens, e perpetuar a família. porém, dentro dos padrões impostos pelo Estado à moral sexual da época.

A segunda Constituição Republicana, em 1934, foi a primeira que trouxe um capítulo especial à família brasileira, onde estabeleceu as regras do casamento, como sendo indissolúvel. A partir daí que a Constituição que passou a dar maior importância à família. As demais Constituições não trouxeram nenhuma novidade acerca da família ou casamento, a não ser o caráter indissolúvel do matrimônio.

Entretanto é na promulgação da Constituição Federal de 1988, que tal evolução ficou ainda mais evidenciada, pois esta trouxe em seu texto diversas normas inovadoras a respeito da família. Sendo importante ressaltar a superação da família sobre os ditames do Estado, o reconhecimento de outras formas de famílias, além do institucionalizado, a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher dentro da sociedade conjugal, a ruptura com o paradigma da família institucional até então vigente. Entretanto tudo isso não é suficiente a família moderna tem ainda muitas necessidades a serem supridas.

Sobre o assunto falou Rios:

A atualização do direito de família hoje exigida pela realidade social requer, além da superação do paradigma da família institucional, o reconhecimento de novos valores e das novas formas de convívio constituintes das concretas formações familiares contemporâneas, que alcançam não só a citada família fusional mas também a família pós-moderna. Neste sentido, aliás, poder-se-ia melhor explorar e refletir a respeito do § 8º do artigo 226 da Constituição de 1988, onde fica clara a relevância e a autonomia de cada indivíduo participante da

comunidade familiar. sem se adotar uma visão institucional ou fusional da família (2001, p. 105-106).

A Constituição Federal de 1988 foi um acontecimento histórico no direito de família brasileiro, devido às transformações ocorridas no ramo desse direito em todo mundo. A Lei Maior regulamentou tal direito, inclusive trazendo novos conceitos de família, produzindo assim, uma profunda revolução nas estruturas sociais ao dar juridicidade e proteção aos relacionamentos formados fora do casamento, ampliando assim novas formas de constituir família, bem como ampliando o conceito de entidade familiar, reconhecendo não só a família fundada no matrimônio, mas também a união estável e o vínculo monoparental, rompendo de vez com a necessidade do casamento para haver reconhecimento por parte do Estado, bem como base e formação da família.

A Constituição Federal de 1988, reconhece a união estável como Entidade familiar em seu artigo 226 § 3º, *in verbis*: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo lei facilitar sua conversão em casamento”. Também o artigo 226 em seu § 4º reconhece as relações monoparentais como entidade familiar, *in verbis*: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Diante disso, houve uma verdadeira expansão do conceito de família, que além da relação constituída através do matrimônio, passou a reconhecer tanto a união estável entre um homem e uma mulher como também o vínculo de um dos pais com seus filhos.

3.2 O Novo Conceito de Família

A família dos dias atuais se organiza das mais diferentes formas, ocorrendo significativas transformações dos seus conceitos básicos. Atualmente, o conceito de família tornou-se mais amplo, se adequando a realidade desta instituição. Hoje temos uma pluralidade de formas familiares.

Inclusive, a partir da segunda metade do século XX, surgem novas perspectivas em razão das transformações sociais e evolução do direito. E a partir daí surgem indagações acerca da pertinência das uniões homossexuais ao direito de família.

Nesse sentido falou Rios:

Com efeito, num contexto político e ideológico dominado por uma visão de mundo onde os gêneros estão rigidamente definidos e orientados para necessidades de produção e para o fortalecimento de certos padrões morais confirmatórios desta cosmovisão, não há espaço para aceitação de qualquer espécie de relacionamento destoante do padrão desenhado pela família institucional (2001, p. 100).

Neste contexto, não tinha espaço para outras formas de entidades familiares, além daquelas já institucionalizada pelo modelo tradicional, onde o casamento entre um homem e mulher tinha por finalidade a procriação.

O tempo passa, a família evolui, e a entidade patriarcal enraizada no casamento começa a dar lugar às relações fundadas no afeto, que está mais preocupada com a realização pessoal de cada membro e não em obedecer um padrão de família imposto pela sociedade ou pela lei. Afastando-se a supremacia absoluta da família legítima, bem como a submissão da mulher, o poder absoluto do homem, o casamento como indissolúvel, a discriminação entre os filhos legítimos e ilegítimos, a desigualdade entre homem e mulher, dentre outros.

Nesse sentido disse Singly *apud* Rios, “o que muda é o fato de que as relações sejam menos valorizadas por si mesmas e mais pelas gratificações que devem trazer a cada um dos componentes da família. Hoje a família feliz atrai menos, o que conta é ser feliz por si mesmo” (2001, p. 103-104).

Diante de todas essas transformações, eis a família dos dias atuais, a qual é formada das mais variadas formas, onde os papéis são bem relativos, vez que existe família de pais separados, chefiada por mulher, de irmãos, nuclear, extensa,

homoparental, reconhecendo inclusive a união estável como entidade familiar, tendo como princípio fundamental a felicidade e realização pessoal do indivíduo.

Nesse sentido, Diniz ressalta:

Com o novo milênio surge a esperança de encontrar soluções adequadas aos problemas surgidos na seara do direito de família, marcadas por grandes mudanças e inovações, provocadas pela perigosa inversão de valores, pela liberdade sexual, pela conquista do poder da mulher, assumindo papel decisivo em vários setores sociais, escolhendo seu próprio caminho; pela proteção dos conviventes; pela desbiologização da paternidade; pela rápida desvinculação dos filhos do poder familiar, etc. Tais alterações foram acolhidas, de modo que a atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando a evolução dos costumes, dando-se à família moderna ou tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole de diálogo entre os cônjuges ou companheiros (2006, p. 17).

Nesse sentido também menciona Pereira *apud* Rios:

As linhas gerais do direito de família contemporâneo apresentam (1) o amor com valor capaz de dar origem, no sentido e sustentação ao casamento; (2) a completa paridade entre os cônjuges; (3) a igualdade dos filhos de qualquer natureza, incluídos os adotivos; (4) o reconhecimento e a proteção do concubinato; (5) o novo conteúdo do pátrio poder; (6) a menor dificuldade na obtenção do divórcio; (7) a adequação do regime de bens aos verdadeiros significados do casamento; (8) a atuação mais intensa do Estado sobre a família e (9) a influência dos avanços científicos e tecnológicos (2001, p. 105).

Diante disso, fica muito claro que o novo modelo familiar pauta-se pelas relações de solidariedade e afeto, indo bem mais além da mera procriação e educação dos filhos, valorizando mais o lado afetivo do que o casamento formal, onde o direito patrimonial dá lugar ao direito pessoal de família.

Sobre o assunto falou Rios

O direito de família contemporâneo rumo cada vez mais para a valorização das uniões de pessoas em que se estabelece uma comunhão de vida voltada para o desenvolvimento da personalidade, mediante vínculos sexuais e afetivos duradouros, sem depender mais de vínculos formais e de finalidades reprodutivas. O que importa, agora, é o reconhecimento da comunidade afetiva resultante da vida em comum e da conjugação de mútuos esforços, constituída a partir do entrelaçar de sexo e afeto, presentes na construção cotidiana da vida de cada um dos partícipes da relação (2001, p. 107-108).

O novo direito de família requer que a legislação se adeque as novas realidades sociais, rompendo cada vez mais com paradigmas previamente estabelecidos pela família institucional, reconhecendo novos valores e novas formas de família, na qual seja levado em consideração a felicidade individual de cada membro familiar.

O homossexualismo é uma realidade na sociedade moderna, embora nosso ordenamento jurídico brasileiro ainda não regulamente tal instituição familiar. Entretanto, merece respeito, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois antes de tudo os homossexuais são pessoas humanas, e como tais sujeitos de direitos, e como tais merecedores de proteção mínima de sua dignidade.

Aos poucos a família deixa de ser considerada uma instituição que mais tinha de propriedade, de interesses meramente pecuniários do que de família propriamente dita. E a passa a ser entendida como uma instituição merecedora da tutela jurídica a fim de cada vez mais tornar-se um ambiente no qual seus integrantes possam se desenvolver plenamente, na qual o individualismo vai dando lugar a cooperação, a igualdade, a solidariedade, ao amor. E com tantas transformações, é inevitável que mudanças ocorram na constituição dessas novas famílias. Daí o surgimento de novos modelos deste instituto que merecem tutela jurisdicional.

Diante disso, houve uma valorização dos sentimentos, onde a construção da felicidade individual e o bem estar dos indivíduos, membros dessa nova entidade

familiar, se sobrepõe sobre qualquer padrão previamente constituído. Esse novo modelo de família, passou a ter apenas uma base fundamental, estar centrada na dignidade da pessoa humana, princípio esse a ser observado e respeitado por todo e qualquer ordenamento jurídico.

No próximo capítulo, será estudado, dentro desse entendimento de família moderna, a adoção de crianças por casais homossexuais, bem como decisões dos tribunais brasileiros acerca do assunto, inclusive com as críticas e benesses mais comuns entre tais entendimentos.

4 A ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS, E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS.

4.1 A Adoção por Homossexuais

A homossexualidade por si só, já traz inúmeras controversas e discussões, imagine quando se fala em adoção de crianças por homossexuais, crianças essas que passarão a viver com eles sob o mesmo teto e compartilharão seu dia-a-dia.

Adoção de crianças por casais homossexuais é um assunto ainda muito polêmico, bastante discutido na atualidade. Pois questiona os padrões familiares até agora conhecidos. Atualmente ainda é muito difícil entender e aceitar uma relação familiar baseada numa união homossexual, tanto mais quando se trata de adoção, pois de certa forma impõe a criança a convivência com um casal, ou melhor, com um par *gay*.

Entretanto, este assunto não está gerando polêmica somente aqui no Brasil, pois é sabido que, nas sociedades estrangeiras este, é um tema também controverso. Por outro lado, em alguns países tal adoção já é legal e perfeitamente regulamentada.

No ordenamento jurídico brasileiro, o principal diploma que regulamenta a adoção de crianças, é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O qual não proíbe a possibilidade de um casal homossexual adotar uma criança, apenas objetiva-se resguardar e zelar pela dignidade da criança e do adolescente através de um lar, amor e carinho ao menor, sem questionar a orientação sexual dos adotantes.

O ECA não impõe qualquer requisito para adoção no que diz respeito à sexualidade do adotante. Limita-se, apenas a prescrever que podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil, dando esta faculdade aos homens e mulheres em conjunto ou isoladamente. O interesse do Estatuto é que a adoção seja concedida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos

legítimos. Entretanto sendo ainda muito subjetivo, deixando apenas nas mãos do Juiz da Infância e Juventude a decisão sobre os benefícios trazidos ao menor com a adoção, o qual às vezes pode não decidir de acordo com o bem estar da criança.

Por outro lado, no Estatuto da Criança e do Adolescente não existe nenhum artigo relacionado à adoção entre pessoas do mesmo sexo, sendo importante ressaltar que o nosso ordenamento jurídico não contempla tal matéria, apenas a ignora como se não existisse, ou seja, não tem um posicionamento nem a favor nem contrário, não fazendo qualquer referência sobre o assunto, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência o posicionamento favorável ou desfavorável.

Assim, cita o art. 42, *in verbis*:

Podem adotar os maiores de vinte e um anos. independente do estado civil: §2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizadas desde que um deles tenha vinte e um anos de idade. comprovada a estabilidade familiar. §3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado

Sobre o assunto continua o art. 43 do referido estatuto, *in verbis*: "a adoção poderá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotante e fundar-se em motivos legítimos". Nesse sentido a única preocupação do ECA é acerca do que é o melhor para o menor, ou seja, exige-se que busquem sempre as melhores condições em favor da criança na adoção, dando prioridade sempre a tutela da formação da personalidade da criança.

Importante ressaltar que mesmo com o Novo Código Civil em vigor, essa legislação não modificou a matéria prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também as regras de direito procedimental. Pelo contrário, os Juizados da Infância e Juventude permanecem mantidos com a finalidade da concessão de adoção de criança e adolescentes até 18 anos, pelo fato de não existir alteração da competência judicial. No caso dos maiores de 18 anos será competência da Vara de Família. A adoção sem sombras de dúvida é um gesto de muito carinho ao próximo. Infelizmente para conseguir a guarda da criança e do adolescente, o casal tem que passar por um processo

árduo, chegando a ser desumano tanto para a criança quanto para o casal. Após preencher todos os requisitos formais, o juiz de direito vai estabelecer um estágio de convivência entre o casal e a criança ou adolescente, fixando um prazo, com a finalidade de avaliar a convivência entre eles.

Devido a Constituição Federal de 1988, ter ampliado a possibilidade de formação das famílias, bem como expandido seu conceito original, os vínculos de parentesco se ampliaram, inclusive questionando os preconceitos históricos consagrados sobre a filiação que não se resultou de um ato sexual dentro do matrimônio, ou seja, a adoção.

Nos dias de hoje, as famílias são compostas das mais diversas maneiras, nossa realidade nos mostra isto. Temos famílias compostas por duas mães e seus filhos, dois pais e seus filhos, irmãos que atuam como pais, crianças criadas por parentes como avós ou tios, por vizinhos, criando irmãos menores, e muitas outras combinações.

Em meio essas várias entidades familiares da atualidade as famílias homoparentais existem de fato, e já são uma realidade, em nossa sociedade, como podemos ver pelo que já foi estudado por este trabalho até agora. Entretanto daí até se falar em adoção tem-se um longo caminho a percorrer.

A adoção é um ato de amor muito nobre, onde pessoas que não tem laços sanguíneos e que às vezes nunca se viram criam entre si um vínculo afetivo pai filho muito forte. No Brasil existem milhões de crianças que se encontram abandonadas ou em um orfanato a espera de uma adoção de pais que estejam dispostos a amá-las como se filhos fossem.

É sabido que os grandes responsáveis por essas crianças e adolescentes que se encontram abandonadas são os pais, a sociedade e o Estado. Nesse sentido a Constituição Federal, estabelece no seu art. 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sabe-se que o Estado não cumpre o seu papel devidamente, e como isso uma criança que não tiver educação, saúde, lazer, família, amor, será com certeza um adulto sem nenhuma dignidade, trazendo mais problemas para a sociedade. Assim a adoção constitui o meio pelo qual o Estado dá a essas crianças um lar, uma família que possa cuidá-las e protegê-las. Entretanto não podemos fechar nossos olhos para outras questões ou simplesmente ignorá-las. A solução não é simplesmente retirar uma criança de um orfanato e colocá-la numa família, ou melhor, num ambiente que se diz família, deve sim colocá-la numa família capaz de atender suas necessidades básicas sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento. É esse cuidado e sensibilidade que os operadores do direito contemporâneo devem ter.

Entretanto quando se fala em adoção de crianças por um casal homossexual, deve-se ter mais cautela ainda sobre o assunto, pois a sociedade ainda não está conscientemente preparada para lidar com uma família desse tipo, menos ainda com uma criança vinda dessa família. O que pode parecer uma solução agora, qual seja dar uma família a uma criança abandonada, pode ser apenas configurar um início de um problema. A criança poderá sofrer preconceito na escola, não tendo condições para dirimir tal discriminação, tendo mais probabilidade de desenvolver doenças mentais, tais como a depressão. A criança ainda poderá desenvolver um comportamento homossexual, em fim, diversos fatores que ela pode não estar psicologicamente preparada para enfrentar. O problema da adoção deve ser resolvido e não apenas adiado.

A adoção por casais homossexuais, gera muita polêmica na justiça, e as decisões favoráveis na Justiça brasileira ainda são poucas. Entretanto mesmo que ainda não regulamentada e repleta de controversas no Brasil existe adoção por homossexuais, e ela pode se dar de duas formas. A adoção individual ou por casais de homossexuais. Com relação à adoção individual por homossexual, esta é um pouco menos complexa do que a outra, uma vez que consiste na adoção por um só dos companheiros, sem se manifestar sua opção sexual, sendo assim não existe argumento que negue esta adoção.

Dentre as discussões mais frequentes sobre o tema, estão as seguintes questões. Primeiro, o reconhecimento perante a sociedade da existência de um núcleo familiar homoafetivo e a consequência gerada aos adotados por estas famílias, dentre elas os problemas que a criança poderia enfrentar no ambiente escolar, ausência de referências de ambos os sexos para o desenvolvimento do adotando, obstáculos na lei dos Registros Públicos, entre outros. Por outro lado, em meio a todo esse impasse, não se pode ignorar o direito dos homossexuais à adoção, sob a luz do princípio da igualdade, e nem os benefícios trazidos à sociedade em decorrência da formação de um novo lar aos adotados.

4.2 Decisões Favoráveis

Como podemos perceber ao longo deste trabalho que, ainda não existe nenhuma lei referente a esse assunto, favorecendo exatamente essa dúbia interpretação e esta celeuma jurídica.

A primeira decisão concedendo a adoção a homossexuais aconteceu na cidade de Catanduva/SP, no ano de 2004, e foi proferida pelo magistrado Dr. Julio César Spoladore Domingos, que aceitou que dois homens, que possuíam uma união estável há mais de dez anos, entrassem na fila de espera de pais adotivos. O referido magistrado juntamente com o representante do Ministério Público, de acordo com os novos estudos psicológicos acerca da homossexualidade entenderam que ela não mais constitui um distúrbio mental e portanto, veda qualquer tipo de tratamento discriminatório relacionado à homossexualidade.

Entretanto a abertura mais impactante e positiva jurisprudência sobre o assunto se deu na cidade de Bagé/RS, no momento que o Dr. Marcos Danilo Edon Franco autorizou a constituição do vínculo legal de filiação, através da adoção de dois menores, para um casal de mulheres. Com o voto do Desembargador-Relator Dr. Luis Felipe Brasil Santos foi mantida a posição consolidada da Jurisprudência no Tribunal do TJ/RS. Conforme se vê na íntegra da presente jurisprudência que segue abaixo:

ADOÇÃO. CASAL DO MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. IRMÃOS BIOLÓGICOS. ADOÇÃO EM CONJUNTO. DIREITO RECONHECIDO. EFEITOS SOCIAIS E JURIDICOS. EFEITOS SUBJETIVOS. MENOR ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA A CASAL DE LÉSBICAS. ADOÇÃO POR UMA DELAS. 2. UNIÃO ESTÁVEL. CASAL DO MESMO SEXO. MULHER. UNIÃO HOMOSSEXUAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. 3. AFFECTIO CONJUGALIS. AFFECTIO SOCIETATIS. 4. FAMÍLIA EUDEMONISTA. 5. A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL (RTDC V.1 P-89/112) 6. JUIZ. DECISÃO DA LIDE. LACUNA. NORMA GERAL EXCLUSIVA. NORMA GERAL INCLUSIVA. INTERPRETAÇÃO. 7. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 8. FAMÍLIA. CONCEPÇÃO SOCIOJURIDICA DA FAMÍLIA. ALTERAÇÃO. OBJETIVOS: SOB O PONTO DE VISTA DE OBJETIVOS E NÃO SOB O PONTO DE VISTA DA PROcriação. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. DISPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS. 9. ENGENDRAMENTO BIOLÓGICO. PARENTALIDADE. DISTINÇÃO. 10. MENOR. CRIAÇÃO EM LARES DE HOMOSSEXUAIS. ESTUDO. VALORIZAÇÃO. 11. DOIS MENINOS. DUAS MÃES. 12. FILIAÇÃO. CRITÉRIO AFETIVO. 13. REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. FILHO ADOTADO POR CASAL HOMOSSEXUAL. REGISTRO SEM DECLINAR A CONDIÇÃO DE PAI OU MÃE. 14. CASAIS HOMOSSEXUAIS E ADOÇÃO. (MARCOS ROLIM). 15. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E NÃO À ORIGEM GENÉTICA. PRIORIDADE ABSOLUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. FILIAÇÃO AFETIVA OU SOCIOAFETIVA. PRIORIDADE. 16. OBJETIVO DA ADOÇÃO. PRETENSÃO DA MÃE. IMPOR OBRIGAÇÕES E ASSEGURAR DIREITOS AOS FILHOS. ESTABELECEER VÍNCULO JURIDICO COM ELES. 17. RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. LEGITIMAÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. PRECONCEITO. 18. LÉSBICAS E GAYS. MENORES CRIADOS EM LAR DE HOMOSSEXUAIS. PAIS ADEQUADOS OU QUE O DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL DOS FILHOS SEJA COMPROMETIDO. ESTUDO. DADOS DE PESQUISA. INCONVENIÊNCIA DA ADOÇÃO. DEFESA DA ABSOLUTA PRIORIDADE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO DIREITO DAS CRIANÇAS. 19. HOMOSSEXUALISMO. 20. DECISÃO PIONEIRA. MARCOS DANILLO EDON FRANCO notícias: TJRS CONFIRMA ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAL DE HOMOSSEXUAIS. NOTÍCIAS: ESPAÇO VITAL: JUSTIÇA GAÚCHA CONFIRMA ADOÇÃO DE CRIANÇAS PARA CASAL DE MULHERES HOMOSSEXUAIS (Apelação Cível nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/04/2006, DJ. 12/04/2006). (Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 04/10/2010).

Sobre o assunto continua o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, agora reconhecendo ao mesmo tempo a união entre duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e concedendo a adoção de duas crianças:

ADOCÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes: Se o casal tem todas as características de uma união estável- vivem juntas com o intuito de constituir família, tem uma relação pública e duradoura- não importa o sexo das pessoas. Elas devem ser tratadas com todos os direitos de uma família. Podem adotar em conjunto (Apelação Cível nº 70013801592, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, J. 05/04/2006). (Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 04/10/2010)

O Estado de Goiás também já se posicionou sobre o assunto, se manifestando a favor da adoção por homossexuais. Sendo que a primeira decisão foi proferida pelo juiz Maurício Porfírio Rosa, da cidade de Goiânia, capital do Estado, que concedeu a adoção de uma criança a um casal homoafetivo que constituíram unidade familiar, conforme notícia abaixo:

Um casal homossexual feminino é o primeiro a ganhar na Justiça o direito de adoção em Goiás. Desde abril de 2008, a funcionária pública federal E.M.S., 49, e a bibliotecária A.L.S.V., 34, tinham a guarda de uma menina de 2 anos e 10 meses. A decisão inédita foi concedida ontem à tarde pelo juiz Maurício Porfírio, do Juizado da Infância e Juventude de Goiânia (JIJ). Para suprir a ausência de lei específica sobre o tema, o magistrado baseou-se em sentença

semelhante do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). (Disponível em: <http://www.forumjuridico.org/topic/7647-concedia-a-primeira-adocao-homoafetiva-em-goias/>. Acesso em: 04/10/2010).

Sobre o assunto continua o referido magistrado:

É preciso que não haja discriminação em razão do sexo. Como não há leis, buscamos nos casos concretos a analogia”, afirma o juiz Maurício Porfírio, do Juizado da Infância e Juventude de Goiânia.

O juiz Maurício Porfírio declara que, em qualquer ação, o magistrado deve tornar-se uma criatura inventiva, pesquisadora, ousada e expressiva aos olhos de outras pessoas, esclarecendo e abrindo o caminho para que seja feita a Justiça, no cumprimento de seu dever de intérprete da lei. Mesmo quando estão fechadas portas, ele deve abrir uma ou outra e fazer justiça. (Disponível em <http://www.forumjuridico.org/topic/7647-concedia-a-primeira-adocao-homoafetiva-em-goias/>. Acesso em 04/10/2010).

4.3 Posicionamentos Desfavoráveis

Como já vimos anteriormente, os posicionamentos desfavoráveis a adoção por homossexuais alertam para o perigo da identificação das crianças com o modelo dos pais, o que as levaria, por lealdade afetiva, a se tornarem também homossexuais. Argumentam ainda que até os três anos de idade, a personalidade da criança se forma, e nessa formação contribui sem dúvida alguma a diferença de sexo entre os pais. Afirmam que se os pais são homossexuais, grande é a possibilidade de os filhos também o serem.

Sobre posicionamentos contrários a adoção temos o projeto de lei do Deputado Zequinha Marinho, assim vejamos:

Veda a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir a adoção por casais do mesmo sexo Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....
 § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam
 civilmente ou mantenham união estável, comprovada a
 estabilidade da família, sendo vedada a adotantes do mesmo sexo.
 (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACAO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar explícita a proibição da adoção de crianças e adolescentes por “casais” compostos por homossexuais. Tais “casais” – por assim dizer -- não constituem uma família, instituição que pode apenas ser constituída por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio ou pela estabilidade de sua união.

A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos. Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai.

E dever do Estado colocar a salvo a criança e o adolescente de situações que possam causar-lhes embarços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes deve ser processada em ambiente adequado e favorável ao seu bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual.

Por essa razão, a lei, adequando-se aos preceitos constitucionais, deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento.

Note-se que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a adoção por “casais” homossexuais. Ao mesmo tempo, não torna explícita a proibição. Essa ambiguidade tem levado certos juizes de primeira instância a conceder tais adoções – que são, posteriormente, tornada nulas pelos tribunais superiores. Creio, portanto, que devemos seguir o exemplo de países como a Ucrânia, que recentemente tornou explícita a proibição de que estamos a tratar. (Disponível em <http://nalei.com.br/blog/projeto-proibe-adocao-de-criancas-por-casais-homossexuais> 2213. Acesso em 04/10/2010).

Ainda sobre o assunto continua o deputado Zequinha Marinho:

A adoção por casais homossexuais expõe a criança a serios constrangimentos. “O filho terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola por que tem dois pais ou duas mães”, exemplifica. O parlamentar sustenta ainda que a instituição familiar é constituída obrigatoriamente a partir da união de um homem e uma mulher. (Disponível em <http://nalei.com.br/blog/projeto-proibe-adocao-de-criancas-por-casais-homossexuais> 2213. Acesso em 04/10/2010).

Diante de tudo exposto, conclui-se que, embora já aceita e até contemplada por alguns julgadores brasileiros, diante do nosso ordenamento jurídico vigente, o instituto da adoção não é cabível dentro das famílias monoparentais, uma vez que o legislador brasileiro ainda não teve a ousadia de pacificar um assunto tão polêmico e com inúmeras controvérsias. Tal celeuma se dá pelo simples fato de que a lei é produto das transformações e anseios da sociedade e esta só se torna necessária quando tal conduta já é aceita pela mesma, o que não ocorre com a adoção por homossexuais, a qual muitos falam, e poucos tem a coragem de assumir um posicionamento, bem como embasar e sustentar os argumentos relativos a sua posição sobre o assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho de pesquisa conclui-se que a família hoje já não é a mesma conhecida por nossos pais e avós. A família sofreu grandes transformações com a evolução da sociedade, tendo formação familiar das mais variadas formas, e dentre elas surge o homossexualismo, como um modelo inovador de família, que já é uma realidade de fato nos dias atuais.

Entretanto, as relações homossexuais não são regulamentadas, ou melhor, se quer são mencionadas por qualquer legislação, o nosso sistema jurídico simplesmente as ignoram. Por outro lado, essa nova forma familiar antes mesmo de ser reconhecida como tal, já quer inserir na mesma o instituto da adoção.

O homossexualismo por si só já traz inúmeros conceitos, preconceitos e contradições, imagine quando se fala em adoção de crianças por homossexuais. E tudo fica ainda mais complicado.

A adoção é uma medida que insere uma pessoa, em um seio familiar pelo predomínio do afeto, sendo um dos mais sublime ato de amor e generosidade. Podendo ser uma saída benéfica para ambas as partes, tanto para criança ou adolescente que terá uma melhor chance de vida, menores estes que estão em orfanatos e que necessitam de carinho que seus pais biológicos não puderam dar, como também para os pais adotivos, que realizaram o sonho de constituir uma família, e terem filhos.

Entretanto a adoção por homossexuais é um assunto polêmico no meio jurídico. Muitos doutrinadores não são a favor de um homossexual adotar, mas existe uma pequena minoria que pondera de maneira diferente, sendo a favor, como vimos o parecer de alguns tanto favoráveis quanto desfavoráveis, no decorrer do presente trabalho. Para uns não existe vedação expressa no nosso ordenamento acerca da adoção por homossexuais e sendo o direito de igualdade plenamente assegurado por nossa atual Constituição, o juiz poderá concedê-la baseado na analogia, nos costumes e nos

princípios gerais de direito. Tendo sido inclusive, sido concedidas algumas adoções desta modalidade.

Por outro lado, outros entendem que ainda não é possível a adoção por homossexuais pois as relações homossexuais não são reconhecidas como família e ainda sofre muita discriminação por parte da sociedade, podendo ocasionar problemas para a criança no ambiente escolar, ausência de referências de ambos os sexos para o desenvolvimento do adotando, bem como obstáculos na lei dos Registros Públicos.

Para se ter uma ideia são raríssimos os casos de adoção por casais de homossexuais, sobre o assunto falou Dias:

Apesar de nada justificar limitações à adoção de homoparental, não se tem notícia de haver sido requerida, e muito menos deferida pela Justiça brasileira, a adoção a um casal do mesmo sexo, omissão que acaba por gerar situações injustas, vindo exclusivamente em prejuízo do próprio menor. O que vem sendo deferido é adoção a somente uma pessoa, ainda que ela se identifique como sendo homossexual. Os antecedentes de que se tem notícias são somente de concessão da guarda (2006, p. 111).

Nesse contexto, deve-se ter cautela e sensibilidade ao tratar do assunto. Como já mencionado, o nosso ordenamento jurídico não possui nenhuma norma específica acerca dos homossexuais, não estamos falando apenas de adoção, mas seja qual for o assunto não há qualquer regulamentação.

Assim, é certo que deve-se haver uma regulamentação da homossexualidade por parte de nosso legislador. Entretanto, não podemos precipitar, pois toda questão acerca deste assunto deve ser bem analisada, pois estamos pisando em um terreno muito delicado e se algo der errado apenas as crianças, seres que precisam de cuidado e proteção absoluta, que vão pagar o preço pelo erro, sendo adultos transtornados e inseguros, cheios de angústias e medos. E apesar de alguns juízes já terem decididos a favor da adoção, ainda não se conhece seus reais efeitos pois tudo ainda é muito recente.

Diante disso, ainda é muito cedo para se falar em adoção por homossexuais, e mais ainda para regulamentá-la, vez que os homossexuais e seus simpatizantes querem ao mesmo tempo o reconhecimento como entidade familiar, e já inserir nesse ambiente não regulamentado enquanto família e ainda muito discriminado pela sociedade, uma criança que pode não estar emocionalmente preparada para suportar tamanha pressão. Assim primeiramente deve ser reconhecida como entidade familiar para depois pensar em adoção. Até por que filhos não são a prioridade de homossexuais, pois eles abriram mão dos meios naturais para procriação e permearam por um caminho que a única certeza que tinham era a dificuldade de serem reconhecidos como tal. Sendo que só poderão ser pais por meio de reprodução assistida ou adoção, ou seja, meios não convencionais que não serão nada fácil de serem alcançados.

Esta última, mesmo buscada por casais normais, digamos assim, ou melhor, reconhecidos como tal por nosso ordenamento jurídico, encontram uma série de dificuldades e burocracia que nosso sistema oferece. E agora os homossexuais, sem ter o reconhecimento nem da sua união, já querem trazer para esse ambiente conturbado uma criança. Ser este que necessita de um lugar tranquilo com muito amor e carinho, longe de qualquer forma de discriminação, onde lhe seja ensinado valores necessários para seu desenvolvimento normal, a fim de ser no futuro um ser humano honesto e digno.

Que a adoção é um dos atos de amor mais louvável isso é inegável. Mais ainda, que ela constitui um importante meio de dar a uma criança abandonada ou largada em um orfanato o direito de se ter uma família. Entretanto essa família deve lhe oferecer condições mínimas de um desenvolvimento saudável e digno, sem discriminação e transtornos. Entretanto, o direito de se ter uma família deve ser concedido plenamente a uma criança, e não apenas retirá-la de lugar conturbado e colocar em outro mais ainda. Além do mais, não estamos falando de uma assunto econômico, que se pode buscar outras alternativas, estamos falando de formação psicológica de crianças, e do futuro das mesmas. E o bem estar das crianças e a proteção integral onde ficam.

Os homossexuais, que ainda constitui um grupo minoritário na sociedade atual, querem fazer o oposto do que se fez até agora. Pois até hoje nada foi regulamentado a respeito deles, e já querem de uma vez serem reconhecidos como entidade familiar, bem

como terem direito a adoção. Só pensando nos seus direitos de igualdade, de se ter um filho, esquecendo que esse filho às vezes não esteja disposto a pagar um preço tão alto por uma família. Podendo a vir a ser no futuro um adulto conturbado, que não tenha identidade própria, cheio de medos e inseguranças, o que constituiria uma catástrofe, pois teríamos legalizado um modelo moderno de família que ao invés de ser um ambiente harmonioso onde a criança pudesse desenvolver-se plenamente, seria um local onde se desenvolveria crianças com comportamentos deturpados, tais como traumas e depressão, e por consequência adultos sem caráter com problemas de identidade.

Diante disso, surgem para nós, futuros operadores do Direito, o dever de discutir, debater e lutar sobre os novos e atuais temas do direito, principalmente os que dizem respeito a formação e evolução das famílias, bem como o bem estar de seus membros, a fim de utilizá-los da melhor forma possível e com muita responsabilidade.

Diante de tudo isso, acima exposto, pode-se afirmar que, a ciência, bem como os casos concretos ainda não foram suficientes para comprovarem se adoção por homossexuais pode trazer ou não transtornos psicológicos aos adotados. E diante disso, uma criança não deve ser colocada numa instituição só porque ela é capaz de mantê-la materialmente. E assim, confirma-se que tem se mantido a impossibilidade jurídica a adoção de crianças por casais homossexuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Berenice. **União Homossexual – Preconceito & a Justiça**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal** de 1988.

_____. **Código Civil** de 2002

Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília, 2008

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Endereços Eletrônicos

Disponível em: <http://dictionary.babylon.com/adrogatio/>. Acesso em: 08/05/2010.

Disponível em: www.babylon.com/definition/sui_juris/Portuguese. Acesso em: 08/05/2010.

Disponível em: http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_glossary&func=view&Itemid=82&catid=40&term=Capitis+diminutio. Acesso em: 08/05/2010.

Disponível em: www.babylon.com/definition/alieni_juris/Portuguese. Acesso em: 08/05/2010.

Disponível em: http://translate.google.com.br/translate?hl=ptBR&sl=fi&u=http://fi.wikipedia.org/wiki/Adoptio&ei=dWnoS6OTIMG88gbBn5nwDA&sa=X&oi=translate&ct=result&resnum=1&ved=0CB8Q7gEwAA&prev=/search%3Fq%3Dadoptio%26hl%3Dpt-BR%26rlz%3D1W1ADFA_pt-BR%26prmd%3Dl. Acesso em: 08/05/2010.

Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias. Acesso em: 08/05/2010.

Disponível em: http://translate.google.com.br/translate?hl=pBR&sl=pl&u=http://pl.wikipedia.org/wiki/Adoptio_naturam_imitatur&ei=cGroS_DeBMGC8ga24M2gDw&sa=X&oi=translate&ct=result&resnum=6&ved=0CDIQ7gEwBTgU&prev=/search%3Fq%3Dadoptio%2Bnaturam%26start%3D20%26hl%3Dpt-BR%26sa%3DN%26rlz%3D1W1ADFA_pt-BR. Acesso em: 08/05/2010.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em: 08/05/2010.

Disponível em <http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade>. Acesso em: 15/06/2010.

Disponível em <http://www.velhosamigos.com.br/VOVOamaVOVO/ama48.html> DIAS, Maria. Acesso em: 15/06/2010.

Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Gay>. Acesso em: 21/06/210.

Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1220&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em: 24/08/2010.

Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 04/10/2010.

Disponível em: <http://www.forumjuridico.org/topic/7647-concedia-a-primeira-adocao-homoafetiva-em-goias/>. Acesso em: 04/10/2010.

Disponível em: <http://nalei.com.br/blog/projeto-proibe-adocao-de-criancas-por-casais-homossexuais> 2213. Acesso em: 04/10/2010.